

FLS. N.º 01
PROC. 3495
B

PROJETO DE LEI N.º 325, DE 1996

Publique-se Inclua-se em
pauta por CINCO sessões
13 maio 96
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

Acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao artigo 7º do Decreto-lei nº 13.626, de 21 de outubro de 1943

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º -- Acrescentem-se ao artigo 7º do Decreto-lei nº 13.626, de 21 de outubro de 1943, os seguintes parágrafos:

"§ 1º -- Nos trechos rodoviários que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano será dispensada a exigência de recuo prevista neste artigo.

"§ 2º -- Aplicar-se-á às edificações já construídas ou em construção o disposto no parágrafo anterior, desistindo o DER -- Departamento de Estradas de Rodagem, com relação a elas, das ações e execuções judiciais em curso.

Artigo 2º -- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL
3495 de 151 051 1996
Atualizado c/ 05 folhas
Ass. B

JUSTIFICATIVA

O artigo 7º do Decreto-lei nº 13.626, de 21 de outubro de 1943, dispõe que nenhuma construção poderá ser feita a menos de 15 (quinze) metros do limite das estradas de rodagem estaduais, não cogitando, todavia, da dispensa dessa norma nos casos em que as edificações se situam em trechos incluídos ou passíveis de serem incluídos em perímetro urbano.

PROJETO DE LEI Nº 3495
13 MAI 1996 010 L. 15

M

É imperioso, porém, dar tranqüilidade a milhares de famílias que hoje estão sobressaltadas e coagidas pelos embargos administrativos e a conseqüente ação judicial demolitória, apesar de suas construções se localizarem em perímetros urbanos, com plantas aprovadas pelas Prefeituras. Urge a solução dessas questões, que realmente já perfazem um verdadeiro problema social.

O próprio Decreto-lei em foco estabelece, em seus artigos 1º e 2º e no parágrafo único deste último, que "os traçados das estradas de rodagem estaduais evitarão a travessia dos centros povoados" e "as ligações entre os centros povoados e as estradas de rodagem estaduais serão feitas por meio de variantes ou ramais de acesso", providenciando-se, inclusive, "a supressão, paulatinamente, dos trajetos de travessias atualmente existentes".

Com isso, a legislação original da matéria deixa patente a sua preocupação com os aspectos sociais e urbanísticos envolvidos na questão da travessia de áreas povoadas e, dessa forma, está referendando o presente projeto de lei.

Também o referenda a própria Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro de 1988, que erigiu o município em ente federativo (art. 1º e art. 18), conferindo-lhe autonomia para exercício de sua competência, na qual se inclui promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano (art. 30, inc. VIII). Obviamente, se de um lado o município define e disciplina o perímetro urbano, no exercício de sua competência constitucional, de outro lado não cabe ao estado-membro senão respeitar essa definição e disciplina, sob pena de, ferindo a competência do município, ferir a própria Constituição da República Federativa brasileira. O que leva à conclusão de que o presente projeto de lei não apenas é constitucional, mas se coaduna plenamente com a letra e o espírito da Constituição e da legislação vigentes.

Se o Decreto-lei nº 13.626/43 e legislação superveniente têm o intuito administrativo de assegurar a segurança e higiene das edificações lindeiras com rodovias, contra os perigos do trânsito e os males da poeira e fumaça dos veículos, assim como prover a visibilidade e a estética das rodovias, por outro lado é certo que todos esses fatores, meios e fins de segurança, higiene, estética, enfim, de boa ordenação do espaço urbano, podem e devem ser providos e disciplinados pela legislação municipal, como o prevê e comanda a Constituição Federal, na repartição de competência entre os três níveis federativos.



FLS. N.º 03
PROC. 3493

Ademais, é preciso compatibilizar esse interesse administrativo com o interesse social referido à solução das ameaças de demolição de muitas casas que abrigam lares ou negócios de subsistência das famílias. Nessa compatibilização, deve-se levar em conta que a maioria absoluta das construções às margens das rodovias estaduais está sendo compelida judicialmente à demolição em zonas urbanas ou urbanizadas que contam com todos os melhoramentos públicos necessários ao seu desenvolvimento, em totais condições de segurança, higiene, etc., no tocante à habitabilidade dos prédios e ao trânsito de veículos.

Por outro lado, cumpre assinalar que muitas Prefeituras Municipais já estão autorizadas por lei a receber em doação os trechos que atravessam os perímetros urbanos e o DER -- Departamento de Estradas de Rodagem já vem promovendo essa transferência, com a devida aprovação legal.

Por todos esses motivos, deve o presente projeto de lei ser aprovado por esta Augusta Assembléia Legislativa e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Governador, já que persistir na situação vigente será tolher as condições de expansão e desenvolvimento das cidades, assim como de seus municípios, a cuja competência legislativa e administrativa deve ficar o tratamento da matéria em questão, sob pena de ferir a Lei Maior.

Sala das Sessões, em


Deputado Paulo Julião

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTES
PÚBLICO Nº 1415/1996
D.E. 15-05-96

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

1 assinaturas

SDC, 1415/1996

Chefe de Seção

Nos termos do ítem 3, parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 69ª a 73ª Sessões Ordinárias (de 16 a 22/05/96), tendo recebido 01 emenda que segue juntada à fl de nº

DOL, 23/05/96.

